

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2003.

Altera o Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando o crime de terrorismo e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Alberto Fraga

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

É da autoria do Deputado Alberto Fraga o Projeto de Lei nº 149, de 2003, que objetiva a inserção no Código Penal dos arts 286 A, 288 A, 288 B, este último acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com o fim de punir, na conformidade das penas neles estabelecidas, as seguintes condutas: praticar ou provocar, por qualquer meio, alarma, tumulto, pânico ou outra forma de terror, anunciando ou simulando atentado, desastre ou perigo que sabe inexistente; promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou apoiá-los de qualquer forma; praticar atos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista, como tais considerados todo agrupamento de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, visem a prática de ato terrorista; praticar crime por motivo de facciosismo político, religioso, filosófico ou étnico, com o fim de prejudicar a integridade ou a independência nacional; impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, forçar a autoridade a

praticar ato ilegal, a abster-se de praticar o que a lei manda, ou ainda intimidar pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, causando insegurança, pavor, pânico ou dano, físico, moral ou psicológico; acrescentar, suprimir ou modificar dados, ou por qualquer outro meio interferir em sistema de informação ou programas de informática. As penas cominadas *in abstracto* variam, conforme a gravidade e as conseqüências previsíveis da ação, de um a quatro anos a vinte e trinta anos (se da ação resulta morte), acrescidas de um terço se funcionário público o agente.

Vê-se da leitura do Projeto que o autor possui conhecimentos específicos da matéria nele versada, constituindo as condutas descritas graves danos coletivos além de ofensivas à integridade e à soberania do país.

O exame do Projeto remete-nos obrigatoriamente à Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983), que prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito, bem como a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

A tipificação dos delitos nela articulados absorvem as figuras delitivas previstas no Projeto. A minuciosa comparação das disposições de ambos os textos parece-nos dispensável à vista dos exemplos a seguir citados, demonstrativos da abrangência da lei e sobretudo de sua extensão a outras modalidades criminosas como a espionagem, estranhas ao Projeto.

A punição imposta ao crime, consumado ou tentado, de sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragens, depósitos e outras instalações congêneres (art. 15), ou a crimes que importem em devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo (art. 20), ou, ainda, a atos que causem dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança, de paralisação total ou parcial de atividades ou serviços públicos essenciais à defesa, à segurança ou à economia do país (art. 15, § 1º, b), são demonstrativos do largo espectro de atividades ilícitas do gênero contemplado no Projeto. A lei tipifica ainda atos de espionagem e de propaganda lesiva ao interesse nacional, como no caso de manter ou integrar associação destinada à prática de tais delitos, sem olvidar, praticamente em todos os casos, os atos preparatórios.

Daí porque, entendendo ser constitucional o Projeto, que também não exhibe defeitos de juridicidade ou de técnica legislativa, o parecer é pela prejudicialidade, tratados como se concentram os seus artigos na Lei de Segurança Nacional. Também quanto ao mérito, o parecer é pela rejeição.

Sala das Seções, 23 de outubro de 2003.

Ibrahim Abi-Ackel
Relator